



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE.
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Nº. 346. 1909 2023
PVG
Responsável pelo Protocolo

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2023

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 67, IV, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar o art. 6º e seu parágrafo único, e o art. 8º do Projeto de Lei nº 071/2023, encaminhado por essa Casa Legislativa através do Autógrafo nº 050/2023.

Veta-se o art. 6º e seu parágrafo único por sua flagrante inconstitucionalidade, eis que o inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal, expressamente prescreve: **é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.278/2004, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE ESTABELCE A POLÍTICA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC, CALCULADO PELO IBGE. ATRELAMENTO REMUNERATÓRIO A ÍNDICE DE CORREÇÃO EDITADO POR ENTIDADE FEDERAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF, E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 42. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Art. 37, XIII, da CF. Precedentes. II - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária por afrontarem a autonomia dos entes subnacionais para concederem os reajustes aos seus servidores. Súmula Vinculante 42. Precedentes. III - Os dispositivos questionados promovem vinculações remuneratórias e, por isso, ensejam a concessão de reajustes automáticos, tão logo ocorra a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso. (ADI 5584)

A proposição legislativa constante do art. 8º do Projeto de Lei em análise dispõe que **A parcela remuneratória que trata o art. 4º desta Lei, servirá de base de cálculo para incidência de outras vantagens ou gratificações anteriores ou posteriores a esta Lei, podendo ser objeto de reflexo para revisões ou reajustes futuros.**

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa constante do art. 8º contraria a Lei Orgânica do Município que veda o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal (art. 59, parágrafo único, I), o qual guarda a devida simetria com o que se aplica aos projetos de lei de iniciativa do Presidente

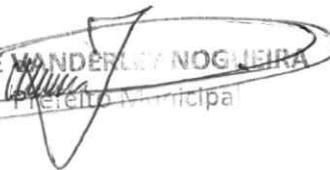


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

da República (art. 63, I, da Constituição Federal), daí o veto ao art. 8º do Projeto de Lei nº 071/2023.

Estas, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos do projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 18 de setembro de 2023.


JOSE MANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À Excelentíssima Senhora
VEREADORA FRANCISCA AURÍLIA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Morada Nova
Nesta